

**CONCESSÃO DA GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE BARES NAS ESCOLAS E
SERVIÇOS CENTRAIS DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA**

Regime de concessão de serviços públicos

(CPV - 55410000-7)

Caderno de Encargos

Título I Condições gerais

Capítulo I – Disposições gerais

Cláusula 1^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a concessão da gestão e exploração dos bares nas Escolas e nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Bragança, distribuído por 2 lotes (identificadas no Anexo I):

- Lote 1 – Bares das Escolas Superiores Agrária, Educação, Tecnologia e Gestão, Saúde e bar dos Serviços Centrais – sítios no Campus de Bragança;
- Lote 2 - Bar da Escola Superior de Comunicação, Administração e Turismo de Mirandela – sítio no Campus de Mirandela.

Cláusula 2^a

Contrato de Concessão

- 1) O contrato de Concessão é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e rege-se pelo estabelecido nos artigos 94.º a 106.º do CCP.
- 2) Integram, nomeadamente, o contrato a celebrar, os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3) Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4) Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Concessionário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal

Capítulo II – Objeto Contratual

Cláusula 3^a

Objeto e natureza da concessão

- 1) A Concessão tem por objeto principal o direito de exploração das unidades alimentares dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Bragança.
- 2) A Concessão é de serviço público e é estabelecida relativamente às unidades e atividades integradas no seu objeto, mediante o pagamento, por parte do Concessionário, de uma contrapartida financeira mensal, nos termos da cláusula 9^a.
- 3) O objeto principal compreende o desenvolvimento das seguintes atividades, a prestar nas instalações do Concedente: Serviço de cafetaria e bar.
- 4) O Concessionário não pode desenvolver atividades que não estejam previstas no contrato, ainda que complementares ou acessórias das que constituem o objeto principal do contrato, salvo expressa autorização, ou mesmo solicitação, pelo Concedente.
- 5) O local da prestação das atividades descritas no número 3 da presente cláusula, assim como as condições de horário e de funcionamento a que estarão sujeitas durante o prazo da Concessão, estão definidos no Anexo I deste caderno de encargos, sob a epígrafe de Identificação e Caracterização das Unidades Alimentares.

Cláusula 4^a

Obrigações do Concessionário

- 1) Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nos artigos contratuais, da outorga do contrato decorrem para o Concessionário as seguintes obrigações:
 - a) Efetuar o pagamento da contrapartida financeira mensal nos termos da cláusula 9^a;
 - b) Proceder à aquisição de equipamento e/ou intervenções nas unidades alimentares que consubstanciem benfeitorias nas instalações, no valor mínimo de investimento de:
 - i) Campus de Bragança: 25.000,00€ (vinte e cinco mil euros), aos quais acresce IVA à taxa em vigor;
 - ii) Campus de Mirandela: 15.000,00€ (quinze mil euros), aos quais acresce IVA à taxa em vigor;
 - c) Obter todas as licenças, certificações e autorizações necessárias às atividades integradas na Concessão, a que se aplica, nomeadamente, a cláusula 14.^a;
 - d) Assegurar as atividades que constam na cláusula 60.^a, assim como a boa gestão das unidades alimentares a concessionar, conforme definido pelas condições específicas do presente caderno de encargos;
 - e) Manter o espaço concessionado em perfeitas condições de higiene, conforme o estipulado no presente caderno de encargos;

- f) Colocar e manter em perfeitas condições de higiene e salubridade as máquinas de venda automática de géneros alimentícios em quantidade e qualidade;
 - g) Reunir mensalmente com o Concedente, nos termos do disposto na cláusula 20.^a.
- 2) Decorre ainda para o Concessionário a obrigatoriedade de cumprir com legislação em vigor em termos de:
- a) Segurança Alimentar;
 - b) Regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas (com as necessárias adaptações);
 - c) Higiene dos géneros alimentícios;
 - d) critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios.

Cláusula 5^a

Outras Obrigações do Concessionário

- 1) O Concessionário é responsável pela qualidade e condições higiénico-sanitárias do fornecimento de refeições e bens alimentares, correndo por sua conta a reparação dos danos, prejuízos e eventuais indemnizações, no caso de agressão ao estado de saúde dos Utentes, designadamente, de intoxicação alimentar.
- 2) É ainda da responsabilidade do Concessionário:
 - a) Zelar pela manutenção permanente das boas condições de exploração de equipamentos e instalações, no que respeita à higiene, segurança, bom estado de conservação e operacionalidade;
 - b) Implementar o sistema de controlo de pragas e desinfestação, desratização e desinfeção por empresa credenciada para tal;
 - c) Suportar as perdas e danos verificados por utilização negligente de instalações e equipamentos por parte do seu pessoal, bem como eventuais custos que daí advenham, nomeadamente danos a terceiros;
 - d) Realizar, por sua conta, todas as intervenções de manutenção, efetuadas nos equipamentos, quer sejam estas de natureza preventiva como de natureza regular, incluindo substituição de peças, sem prejuízo do normal funcionamento das unidades alimentares;
 - e) Garantir que as intervenções previstas na alínea anterior sejam realizadas de acordo com as normas em vigor e com as regras da boa arte;
 - f) Proceder, no decurso do contrato de Concessão, à substituição dos equipamentos cuja reparação já não seja possível ou não se afigure economicamente vantajosa face à vida útil do equipamento;
 - g) Efetuar as intervenções pontuais que se mostrem necessárias, devido a entupimento das instalações de esgotos, fornecimento e substituição de lâmpadas e aparelhagens elétricas, reparação de tubagens (água, saneamento e gás), reparação de torneiras/válvulas, filtros ou reparação de fechaduras, entre outros.
 - h) Realizar a lavagem e limpeza diárias das instalações afetas à concessão, incluindo o exterior da entrada de mercadorias, bares, remoção de grelhas de esgotos, lavagem à superfície das respetivas condutas, recolha e despejos de lixo, desinfeção de instalações, equipamento e material;

- i) Limpar quadrimestralmente os sistemas de extração/exaustão, tetos aspirantes e hottes, incluindo mensalmente a limpeza aos respetivos filtros, proteção de janelas e instalações de esgoto;
- j) Garantir a correta utilização de materiais e produtos de limpeza, evitando a sua utilização abusiva, excessiva ou aplicação inapropriada;
- k) Garantir a manutenção da recarga de extintores de incêndios;
- l) Garantir a limpeza, verificação e manutenção do sistema de extração de ar ambiente, nomeadamente, grelhas de ventilação e condutas (pelo menos duas vezes por ano), caixa do ventilador e respetivos componentes (pelo menos uma vez por ano).

Cláusula 6ª

Estabelecimento da concessão

- 1) O estabelecimento da Concessão é composto pelos bens móveis e imóveis afetos ao serviço a concessionar e pelos direitos e obrigações destinados à realização do objeto da Concessão.
- 2) Para efeitos do disposto no ponto anterior, consideram-se afetos à Concessão todos os bens existentes à data de celebração do contrato nas diferentes unidades alimentares, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo Concessionário, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente do direito de propriedade pertencer ao Concedente, ao Concessionário ou a terceiros.
- 3) Estão afetos à Concessão, designadamente:
 - a) Todos os equipamentos, máquinas, aparelhos e respetivos acessórios e outros bens existentes nos bares e instalações afins, sem prejuízo das garantias que sobre eles vigorem;
 - b) Quaisquer obras, equipamentos e outros bens que venham a ser realizados ou implantados, por força do contrato ou que o Concessionário julgue serem necessários ao normal desenvolvimento do serviço.
- 4) É obrigação do Concessionário elaborar e manter permanentemente atualizado e à disposição do Concedente, ou de quem for por ele indicado, um inventário dos bens referidos no número anterior, bem como dos direitos que integram a Concessão, que mencionará, nomeadamente, os ónus e encargos que sobre eles recaiam.
- 5) O Concessionário não pode alienar ou onerar bens afetos à Concessão.

Cláusula 7ª

Manutenção do estabelecimento da Concessão

- 1) O Concessionário obriga-se, durante a vigência do contrato de Concessão e a expensas suas, a manter o estabelecimento da Concessão em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização, de higiene e segurança, diligenciando para que o mesmo satisfaça plena e permanentemente o fim a que se destina.
- 2) O Concessionário deve respeitar os padrões de qualidade, de segurança e de comodidade fixados pelo presente caderno de encargos.

Capítulo III - Duração da Concessão, contrapartida financeira e investimento

Cláusula 8ª

Prazo da concessão

- 1) A Concessão terá o prazo inicial de três anos, iniciando-se com a assinatura do contrato, podendo ser renovado, por períodos sucessivos de um ano, até ao limite máximo de seis renovações.
- 2) A aceitação do conteúdo do caderno de encargos implica a aceitação de que o prazo de vigência estipulado no início do número 1 da presente cláusula é o tempo necessário para a amortização e remuneração, em condições normais de rentabilidade de exploração, do capital investido.
- 3) O disposto nos números anteriores tem em consideração a contrapartida financeira a entregar, mensalmente, pelo Concessionário ao Concedente e o investimento financeiro decorrente do presente caderno de encargos.
- 4) O contrato considera-se renovado se nenhum dos contraentes comunicar ao outro a denúncia do mesmo, por escrito, até 90 dias antes da data prevista do termo.
- 5) O presente contrato pode cessar, a qualquer momento, por acordo de ambas as partes.
- 6) Qualquer das partes pode pôr termo ao presente contrato, com efeitos imediatos, se a outra parte estiver em incumprimento contratual.
- 7) No caso da não renovação do contrato, o Concessionário deverá libertar as instalações da Concessão até 30 dias antes do seu termo, salvo se prazo mais dilatado for concedido pelo Concedente, a pedido do Concessionário.
- 8) Com o termo da concessão, o Concessionário entregará ao Concedente as instalações concessionadas, no mínimo, nas condições em que lhe foram entregues na data da celebração do contrato escrito, incluindo todas as benfeitorias, entretanto ali efetuadas.

Cláusula 9ª

Contrapartida financeira e condições de pagamento

- 1) Pela concessão do direito de gestão e exploração das unidades alimentares, objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente caderno de encargos, o Concessionário pagará aos SASIPB uma contrapartida financeira mensal, no valor indicado na proposta apresentada e aceite pelo Concedente.
- 2) O valor mínimo da contrapartida financeira anual a entregar aos SASIB é de:
 - a) Lote 1 – Bares das Escolas Superiores Agrária, Educação, Tecnologia e Gestão, Saúde e bar dos Serviços Centrais – sites no Campus de Bragança: 2.800€ (dois mil e oitocentos euros);
 - b) Lote 2 - Bar da Escola Superior de Comunicação, Administração e Turismo de Mirandela – sito no Campus de Mirandela: 700€ (setecentos euros).

- 3) A contrapartida financeira é aplicada ao período do ano letivo, correspondente a 10 (meses).
- 4) As duas primeiras contrapartidas financeiras mensais vencer-se-ão no momento da assinatura do contrato.
- 5) As restantes contrapartidas financeiras deverão ser pagas mensalmente e vencer-se-ão até ao dia 8 (oito) do mês a que respeita, se coincidir com sábado, domingo ou feriado, a data limite do pagamento será o primeiro dia útil que lhe suceda.
- 6) As contrapartidas financeiras deverão ser efetuadas por transferência bancária a favor do Concedente.
- 7) O não pagamento pelo Concessionário das contrapartidas financeiras no prazo fixado dará lugar à contagem de juros de moratórios, nos termos da legislação em vigor.
- 8) A partir do 30.º dia de atraso no pagamento da contrapartida financeira devida, o Concedente pode optar pela cessação da Concessão, imputando as sanções indemnizatórias devidas.

Cláusula 10^a

Investimentos a realizar

- 1) As aquisições/benfeitorias a que o Concessionário se obriga nos termos da alínea b), do número 1 da cláusula 4.^a, são objeto de validação prévia por parte do Concedente, devendo, para este efeito, o Concessionário apresentar os seguintes elementos:
 - a) Designação, dimensão, quantidade e referência do equipamento;
 - b) Indicação do fabricante ou fornecedor;
 - c) Declaração do fabricante ou fornecedor dos preços ou faturas pró-forma;
 - d) Outros que o Concessionário entenda pertinentes.
- 2) O Concessionário deverá apresentar ao Concedente documentos contabilisticamente válidos que comprovem os valores dos investimentos realizados, não podendo estes ser inferiores aos valores apresentados na sua proposta.
- 3) Todos os investimentos referidos na presente cláusula, devem ser realizados em prazo a acordar com o Gabinete de Obras do Instituto Politécnico de Bragança, devendo ser no prazo máximo de 720 (setecentos e vinte) dias após a data de início da concessão
- 4) O incumprimento do imposto pelos números anteriores, confere a este o poder de proceder à rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte do Concedente.

Capítulo IV - Exploração e conservação do estabelecimento da Concessão

Cláusula 11^a

Custos correntes de exploração do estabelecimento da Concessão

- 1) As despesas com água, gás e energia elétrica, são da responsabilidade integral do Concedente.

- 2) Todas as despesas ordinárias e extraordinárias que decorram da limpeza, higiene e manutenção necessárias ao estabelecimento concessionado, são da responsabilidade integral do Concessionário.
- 3) A substituição de lâmpadas e pequenas reparações de uso comum são considerados custos correntes da responsabilidade do Concessionário.

Cláusula 12^a

Publicidade

- 1) Não é permitida a afixação de publicidade nos espaços afetos à Concessão, com exceção da relativa aos produtos comercializados ou informação afim ao serviço prestado.
- 2) O Concedente poderá permitir publicidade localizada e pontual, de acordo com solicitação do Concessionário, disponibilizando para o efeito a adequada informação, justificação e eventuais contrapartidas.
- 3) Excluem-se da presente cláusula qualquer aviso ou prestação de informação a afixar pelo Concedente, em zonas destinadas para o efeito nos espaços afetos à Concessão, nomeadamente de carácter administrativo, académico, cultural ou desportivo.

Cláusula 13^a

Personalização dos espaços

- 1) A decoração e personalização do espaço a concessionar ficam dependentes de proposta a ser apreciada e aprovada pelo Concedente, sem a qual não poderá ser implementada, sob pena de ser considerada como atuação desviante do alvo da Concessão.
- 2) Como regra geral refere-se que a decoração deverá ser apelativa, circunscrever-se ao âmbito da Concessão, quer no que respeita ao espaço, quer no que respeita aos serviços, e deverá sempre respeitar a imagem do Concedente e dos SASIPB.
- 3) Em caso algum será permitido ao Concessionário, alterar a denominação das unidades alimentares concessionadas.
- 4) O Concessionário aceita que a personalização do espaço possa ser feita pelo Concedente, caso este assim o entenda e do qual dará conhecimento ao Concessionário.

Cláusula 14^a

Marcas registadas, patentes e licenças

- 1) São da responsabilidade do Concessionário quaisquer encargos decorrentes da utilização e comercialização de produtos com marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- 2) Compete ao Concessionário requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de

algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários.

- 3) O Concessionário deverá informar, de imediato, o Concedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.
- 4) Caso a entidade Concedente venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Concessionário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha que pagar, seja a que título for.
- 5) Integram esta cláusula, as obrigações que decorrem para o Concessionário de:
 - a) Adequar de forma satisfatória o Sistema de HACCP (Hazard Analysis and Critical Control Point) às unidades alimentares concessionadas;
 - b) Implementar sistema de controlo de pragas e desinfestação, por empresa credenciada para esse fim.

Cláusula 15^a

Seguros

- 1) Para além de outros seguros obrigatórios, nos termos legais, o Concessionário deverá celebrar e manter em vigor, sem qualquer encargo para o Concedente, os seguintes seguros, válidos até o fim da Concessão:
 - a) Acidentes de trabalho, conforme legislação em vigor, cobrindo todo o pessoal ao seu serviço na execução da Concessão;
 - b) Responsabilidade civil de exploração cujas garantias devem abranger danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros por atos ou omissões decorrentes da atividade inerente à exploração, incluindo os resultantes de operação de quaisquer máquinas e/ou equipamentos e outros danos causados pelo pessoal ou pelas pessoas sob sua direção, de modo a que não possa ser imputado ao Concedente qualquer responsabilidade pelo pagamento de indemnizações;
 - c) Seguro de acidentes pessoais, cobrindo os Utentes e quaisquer utilizadores do espaço concessionado.
- 2) A validade dos seguros exigidos pode ser verificada a todo o tempo pelo Concedente, e a não verificação daquela confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização ao Concessionário.
- 3) O Concedente pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração de contratos de seguros, devendo o Concessionário fornecê-los no prazo de 10 (dez) dias, incorrendo em penalidade contratual caso incumpra com a apresentação dessa prova no prazo definido.

Cláusula 16^a

Pessoal afeto à concessão

- 1) São da exclusiva responsabilidade do Concessionário todas as obrigações relativas ao pessoal contratado para a exploração, à sua disciplina e aptidão profissional, bem como pelo cumprimento da legislação laboral.
- 2) O Concessionário compromete-se a respeitar e fazer respeitar todas as normas vigentes em matéria de entrada, permanência e trabalho, permanente ou eventual e ainda que não remunerado, de trabalhadores estrangeiros em território nacional.
- 3) O Concessionário é responsável por todos os encargos sociais e descontos estabelecidos na legislação em vigor, relativos ao pessoal que tiver ao seu serviço.
- 4) O Concessionário terá sempre nas instalações da Concessão, à disposição dos interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 5) O Concessionário é obrigado a manter a boa ordem no local da exploração e retirar deste, sempre que lhe seja solicitado de forma fundamentada, o pessoal que o Concedente entender não possuir capacidade profissional e/ou cuja permanência no local julgue inconveniente para a disciplina e bom cumprimento das obrigações.
- 6) O Concessionário é obrigado a cumprir e fazer cumprir a legislação relativa à higiene e segurança no trabalho, incluindo trabalhadores independentes.
- 7) O Concessionário obriga-se a disponibilizar fardas de trabalho convencionais ao pessoal afeto às atividades da Concessão, assim como crachás de identificação. As fardas devem ser completas, incluindo calçado apropriado a cada função. Os encargos com fardamento de todo o pessoal serão da responsabilidade do Concessionário.
- 8) O pessoal afeto às atividades da Concessão deve apresentar-se sempre fardado e devidamente identificado nos termos obrigatórios do número anterior.

Cláusula 17^a

Contingente e mapa de pessoal

- 1) O Concessionário deverá dispor de um efetivo de pessoal indispensável e adequado à regular prestação do serviço público, de forma a garantir a prestação de um serviço de qualidade e, consequentemente, a satisfação dos Utentes.
- 2) Para efeitos do número anterior, o Concedente promove, anualmente, a avaliação da satisfação dos Utentes, através da passagem de inquéritos nas unidades alimentares ou através de um sistema eletrónico.
- 3) Complementarmente àquele sistema, o Concessionário obriga-se a manter um sistema de recolha e tratamento de sugestões e reclamações, apresentando, em sede de reunião com o Concedente, as medidas que implementará e respetivos prazos para atender àquelas manifestações.
- 4) Não obstante a discricionariedade reconhecida ao Concessionário na gestão flexível do contingente de pessoal a afetar à Concessão, sempre pautada pela garantia da prestação de um serviço de qualidade e com segurança alimentar, e sem prejuízo do número seguinte, o Concessionário obriga-se a proceder à entrega ao Concedente do mapa de pessoal a afetar à Concessão, para cada período de seis meses, com a indicação expressa das respetivas categorias e a afetação a cada unidade alimentar.
- 5) Sem prejuízo do Concessionário se obrigar assegurar as competências e mão-de-obra necessárias para a execução de todas as atividades associadas à Concessão do serviço público de alimentação, o Concessionário obriga-se a integrar, no quadro

de pessoal a afetar à Concessão, os seguintes elementos que atuarão de forma transversal a todas as unidades alimentares:

- a) Um responsável perante o Concedente pela gestão do contrato, com experiência em funções de coordenação operacional de unidades de restauração coletiva e bares;
 - b) Um técnico em permanência e em regime de tempo completo, para desempenho de funções de apoio ao responsável pela gestão do contrato, que responderá perante o Concedente na ausência deste.
- 6) Caso se justifique, o Concedente pode, de forma fundamentada, exigir ao Concessionário a correção do mapa de pessoal, podendo impor a afetação de mais elementos à Concessão.
- 7) Os mapas de pessoal deverão encontrar-se afixados em lugar visível nas unidades alimentares a que respeitem.

Cláusula 18^a

Perdas e danos

- 1) O Concessionário é o único responsável pelas indemnizações por perdas e danos e as despesas resultantes de prejuízos pessoais, de doenças, de impedimentos permanentes e temporários ou morte, decorrentes ou relacionados com a execução da exploração, incluindo ao próprio Concedente.
- 2) O Concessionário é o único responsável pela reparação e indemnização de todos os prejuízos sofridos por terceiros, incluindo o próprio Concedente, até à receção da exploração, designadamente os prejuízos materiais resultantes da atuação do pessoal do Concessionário.
- 3) O Concessionário é o único responsável pela cobertura dos riscos resultantes de circunstâncias fortuitas e/ou imprevisíveis, nomeadamente furtos ou roubos que ocorram nas delimitações físicas da Concessão.

Capítulo V - Acompanhamento, verificação e controlo da exploração

Cláusula 19^a

Poder de direção do Concedente

- 1) Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º a 304.º do CCP e das especificações definidas nas cláusulas seguintes, o poder de direção do Concedente compreende as seguintes faculdades:
 - a) Fiscalizar diretamente, ou através de terceiros, o cumprimento do estipulado pelas condições específicas deste caderno de encargos, efetuando, designadamente, análises microbiológicas aos produtos confeccionados e esfreganços às loiças e manipuladores de alimentos em laboratório acreditado,

- e verificando, regularmente, o cumprimento de todas as obrigações estipuladas, nomeadamente, pelo presente caderno de encargos;
- b) Modificar as prestações do objeto de contrato, e mesmo o objeto de contrato, respeitando o equilíbrio financeiro daquele e observado os requisitos legais.
- 2) Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º, 303.º e 305.º e 306.º do CCP, o Concedente pode ordenar a realização de ensaios, testes ou exames, na presença de representantes do Concessionário, que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características do equipamento, sistemas e instalações respeitantes à Concessão, correndo os respetivos custos por conta do Concessionário.
- 3) As determinações do Concedente, emitidas ao abrigo dos seus poderes de fiscalização, são imediatamente aplicáveis e vinculam o Concessionário, devendo este proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por sua conta.
- 4) O incumprimento do imposto pelo número anterior, em prazo a fixar pelo Concedente, confere a este o poder de proceder à rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte do Concedente.

Cláusula 20^a

Acompanhamento da Concessão

- 1) O Concessionário deverá manter uma reunião de coordenação com o dirigente dos SASIPB, ou com quem, por ele, se faça representar.
- 2) As reuniões deverão ser convocadas por escrito, pelo Concessionário, mencionando a agenda prévia da reunião, em que constam as seguintes ordens de trabalho obrigatórias:
- a) Entrega de Relatório Mensal, conforme alínea d) do número 1 da cláusula 23^a;
- b) Qualquer pedido de autorização de que careça de aceitação, nos termos fixados pelo caderno de encargos.

Cláusula 21^a

Preçário/Tabela de preços

- 1) Os preços máximos a praticar pelos serviços a fornecer aos Utentes constam da tabela de preços do Anexo III, nos termos previstos no contrato de Concessão.
- 2) A tabela de preços tem em conta a evolução normal e previsível dos custos produtivos, sem prejuízo do disposto legalmente para os preços a praticar e do estipulado na cláusula 28^a da revisão de preços.
- 3) O Concessionário não pode cobrar preços que não respeitem a tabela de preços aprovada pelo órgão dirigente dos SASIPB, designadamente no que respeita aos produtos identificados como essenciais no Anexo III.
- 4) O valor dos preços a cobrar aos Utentes deverá ser devidamente publicitado, designadamente, mediante a sua disponibilização no espaço concessionado, de modo a permitir o seu conhecimento expedito e claro pelos Utentes.

- 5) O incumprimento do disposto nos números anteriores faz incorrer o Concessionário em penalidades nos termos da cláusula 30ª.

Cláusula 22ª

Acesso ao estabelecimento da Concessão e aos documentos do Concessionário

- 1) O Concessionário deve facultar ao Concedente, ou a qualquer entidade por este indicada, livre acesso a todo o estabelecimento da Concessão, bem como aos documentos relativos às instalações e atividades objeto da Concessão, incluindo os registos de gestão utilizados, estando ainda obrigado a prestar, sobre todos esses elementos, os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.
- 2) O Concessionário deve disponibilizar, gratuitamente, ao Concedente, qualquer documento, de qualquer natureza, que se revele necessário ou útil ao exercício dos direitos ou ao desempenho de funções atribuídas pela lei ou pelo contrato ao Concedente.
- 3) A oposição ao estabelecido nos números anteriores confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte do Concedente.

Cláusula 23ª

Obrigação de informação do Concessionário

- 1) Em todo o período de vigência do contrato de Concessão, o Concessionário obriga-se a, nomeadamente:
 - a) Informar o Concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concedidas;
 - b) Informar o Concedente de qualquer alteração ao pessoal mencionado na cláusula 17.ª;
 - c) Fornecer ao Concedente, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito;
 - d) Integrar no Relatório Mensal as seguintes informações:
 - i) situações de características insólitas, desviantes, de acidente ou fora do normal, que pela sua gravidade, ou consequência futura devam ser passadas a escrito para a memória futura, nomeadamente para efeitos de inquérito ou averiguação disciplinar ou policial;
 - ii) reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos Utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas, nos termos do disposto no número 3 da cláusula 25.ª.
- 2) O Concessionário deverá também apresentar as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pelo Concedente, no âmbito da execução do contrato, nomeadamente:
 - a) Relatórios ou documentos semelhantes relativos a auditorias ou inspeções no âmbito da qualidade, higiene e segurança alimentar, efetuadas quer pelos seus órgãos de controlo interno, quer por entidades externas;

- b) Informação relativa ao sistema de qualidade que tenha implementado, incluindo acesso aos respetivos manuais e documentos semelhantes;
 - c) Documentos comprovativos da titularidade das autorizações, certificados ou licenças legalmente exigidas para o serviço concessionado, incluindo os respeitantes a instalações de confeção e veículos de transporte de refeições ou géneros;
 - d) Documentos necessários ao controle da rastreabilidade dos alimentos;
 - e) Documentos comprovativos do cumprimento da legislação laboral relativamente ao pessoal afeto à Concessão, nomeadamente, pagamento dos encargos sociais e descontos estabelecidos na legislação em vigor.
- 3) Sem prejuízo das penalidades contratuais previstas, a não prestação de informação nos termos do número anterior, confere ao Concedente o poder de proceder à rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte do Concessionário.

Cláusula 24^a

Atividades de verificação e controlo

- 1) A entidade Concedente reserva-se ao direito de proceder à verificação quantitativa e qualitativa da conformidade da prestação dos serviços objeto da Concessão, bem como a efetuar operações de controlo da boa execução do contrato.
- 2) O Concessionário obriga-se a facultar a visita das instalações e o exame dos produtos em fase de receção, armazenagem, preparação, confeção e distribuição ao Concedente, ou a entidades terceiras por si contratadas, bem como aos Serviços e organismos com competência específica.
- 3) As atividades de verificação e controlo serão levadas a efeito pelos SASIPB, podendo esta função, de acordo com o seu exclusivo interesse público, ser cometida a terceiros que intervirão, nas delimitações da Concessão, devidamente credenciados.
- 4) A entidade Concedente reserva-se ao direito de ordenar a substituição, no prazo máximo de 5 dias úteis, de qualquer elemento do pessoal do Concessionário, quando este haja desrespeitado qualquer trabalhador ou agente da entidade Concedente ou Utente do refeitório e bares concessionados, ou ainda quando não cumpra com rigor e zelo profissional as suas atividades.
- 5) A ordem referida no número anterior deverá ser fundamentada e por escrito, quando o Concessionário assim o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal indicado.
- 6) Em caso de deteção de géneros alimentícios sem as condições adequadas contratual e legalmente, os géneros ou refeições em questão não poderão ser vendidos, devendo ser imediatamente substituídos, correndo todos os encargos com a substituição, devolução ou destruição dos géneros ou das refeições rejeitadas exclusivamente por conta do Concessionário.
- 7) O Concessionário obriga-se a facultar, permanentemente e de forma incondicional, a visita das instalações ao Concedente bem como aos serviços e organismos com competência específica para tal.

- 8) O Concedente reserva-se o direito de proceder ao controlo higiénico e de qualidade dos produtos e instalações, a assegurar por entidade idónea por si escolhida e indicada.
- 9) O controlo referido no número anterior pode incluir recolha de material para a realização de análises microbiológicas, sejam relativas a alimentos, superfícies ou mãos de operadores.
- 10) O exercício do direito de visita para verificação e controlo e a eventual recolha de material para análise (alimentos ou outros), a que aludem as cláusulas anteriores, não ilibam o Concessionário da responsabilidade pelo fornecimento de serviços de alimentação, nem limitam o direito de rejeição por parte do Concedente.

Cláusula 25^a

Reclamações dos utentes

- 1) O Concessionário obriga-se a ter à disposição dos Utentes do estabelecimento da Concessão livros destinados ao registo de reclamações.
- 2) Os livros destinados ao registo de reclamações podem ser visualizados periodicamente pelo Concedente.
- 3) O Concessionário deve informar o Concedente das reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos Utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas.
- 4) O Concessionário deve enviar ao Concedente a resposta e os resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas, às reclamações que o Concedente lhe tenha remetido e que tenham chegado a este diretamente pelos Utentes, por via oral ou por via eletrónica
- 5) Caso o Concedente entenda como manifestamente insuficientes as diligências tomadas pelo Concessionário nos termos dos números anteriores, notificará o Concessionário para fazer cumprir as diretrizes que, fundamentadamente, entenda bastantes.
- 6) Ao disposto no número anterior, é equiparada a ausência de qualquer diligência, ainda que de conhecimento oficioso.
- 7) Findo o prazo fixado como razoável pelo Concedente, constitui-se o Concessionário em mora.
- 8) A mora transforma-se em incumprimento definitivo, decorridos 15 dias sem que se verifiquem quaisquer correções razoáveis.
- 9) O incumprimento definitivo nos termos do número anterior, confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade adjudicante.

Capítulo VI – Modificações subjetivas

Cláusula 26^a

Cedência, oneração e alienação

É interdito ao Concessionário ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Concessão, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.

Cláusula 27^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1) O Concessionário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização da entidade Concedente.
- 2) Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao Concessionário no presente procedimento;
 - b) A entidade Concedente apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 28^a

Revisão de preços a praticar pelo Concessionário

- 1) Os preços cobrados aos Utentes pela disponibilização de serviços e produtos alimentares previstos no contrato, apenas podem ser revistos por deliberação do órgão competente do Concedente relativamente aos preços praticados nos produtos de bar.
- 2) A periodicidade da revisão de preços é anual e tem lugar a cada início de ano letivo, sendo que a variação dos preços deve ter por base a taxa de variação média do Índice de Preços no Consumidor, verificada pelo Instituto Nacional de Estatística no ano anterior em que a revisão de preços é feita.
- 3) Para todos os efeitos legais e contratuais, o risco financeiro é assumido pelo Concessionário, nos termos da presente cláusula e integra o contrato a celebrar.
- 4) Qualquer alteração legislativa que diminua ou aumente o valor a cobrar pelo Concessionário pela refeição no âmbito do sistema da ação social, confere o direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, a favor do Concessionário ou do Concedente, em termos a acordar entre as partes.
- 5) O não cumprimento do disposto na presente cláusula, confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato determinando a perda total do direito à caução e o direito a exigir uma indemnização no montante máximo de 20% do valor do contrato, consoante a gravidade da falta e do grau da culpa, a determinar pelo Concedente.

Capítulo VII – Garantias do cumprimento das obrigações do Concessionário

Cláusula 29^a

Caução

- 1) Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o Concessionário deve prestar uma caução correspondente a 2%, do valor contratual, que corresponde ao total das rendas a pagar, pelo período máximo de duração do contrato, acrescido do valor total do investimento, a que se refere a alínea b) do número 1 da cláusula 4ª, apresentado pelo Concessionário.
- 2) Pode não ser exigida a prestação de caução se o Concessionário apresentar seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora ou garantia bancária de idêntico valor que cubra o respetivo preço contratual.
- 3) Se o Concessionário não cumprir as suas obrigações legais ou contratuais, o Concedente pode considerar perdida a seu favor a caução referida no número 1, independentemente de decisão judicial ou arbitral, nos termos do artigo 296.º do CCP.
- 4) A execução parcial ou total da caução constitui o Concessionário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do Concedente para esse efeito.
- 5) O Concedente obriga-se a promover a liberação da caução no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento de todas as obrigações do Concessionário.

Capítulo VIII – Incumprimento do contrato

Cláusula 30^a

Sanções contratuais pecuniárias

- 1) O Concedente pode, com observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º e no artigo 329.º do CCP, aplicar multas em caso de incumprimento pelo Concessionário das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do Concedente emitidas nos termos da lei ou do contrato, sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou resolução do contrato de Concessão.
- 2) O montante das multas a aplicar varia em função da gravidade da falta e do grau de culpa, até ao limite máximo de 20% do valor contrapartida financeira.
- 3) A gravidade da falta e do grau da culpa nos termos do número anterior é determinada pelo Concedente, devidamente fundamentada.
- 4) A aplicação das multas é precedido de audiência escrita ao Concessionário, para se pronunciar no prazo de 10 dias a contar da notificação.
- 5) Se o Concessionário não proceder ao pagamento voluntário das multas que lhe forem aplicadas no prazo de 30 (trinta) dias, o Concedente pode utilizar a caução para pagamento das mesmas, nos termos do artigo 296.º do CCP.
- 6) O direito à aplicação de sanções pecuniárias é cumulativo com o direito de exigir o cumprimento das prestações em falta ou defeituosamente cumpridas, bem como com o direito de indemnização por mora e incumprimento definitivo, nos termos da lei civil.

Cláusula 31^a

Sanções por mora contratual

- 1) O Concedente pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia em que o Concessionário se haja constituído em mora, em valor correspondente a 2 ‰ do valor contrapartida financeira.
- 2) Sem prejuízo de diferentes estipulações contratuais, a mora converter-se-á em incumprimento definitivo, uma vez findo o prazo fixado para o cumprimento da obrigação.
- 3) Salvo quando esse prazo de cumprimento estiver previamente estipulado no presente Caderno de encargos, o incumprimento definitivo depende de interpelação admonitória.
- 4) O incumprimento será sempre definitivo uma vez que se verifique a impossibilidade objetiva da prestação, em que a notificação ao Concessionário da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

Cláusula 32^a

Sequestro

- 1) Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 421.º do CCP, em caso de incumprimento grave pelo Concessionário das suas obrigações, ou estando o mesmo iminente, o Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo, ou através de terceiros, o desenvolvimento das atividades concedidas.
- 2) O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis ao Concessionário:
 - a) Deficiente cumprimento ou grave incumprimento das obrigações contratuais por mais de um dia seguido;
 - b) Verificação do incumprimento grave das obrigações constantes das especificações técnicas deste caderno de encargos.
- 3) A gravidade da situação referida na alínea b) do número anterior é determinada pelo Concedente.

Cláusula 33^a

Casos furtivos ou de força maior

- 1) Não podem ser impostas penalidades ao Concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2) Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3) Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Concessionário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Concessionário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Concedente de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Concessionário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da Concessão cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência do Concessionário ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Concessionário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4) A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior, devem ser imediatamente comunicados à outra parte.
- 5) Quando as obrigações do contrato forem interrompidas por motivos de força maior, o Concedente e o Concessionário acordarão quanto ao modo de cumprimento das obrigações contratuais pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 34^a

Resolução do contrato pelo concedente

- 1) O incumprimento das cláusulas de execução do contrato de Concessão e se dele resultar grave prejuízo, quer para o Concedente, quer para os Utentes, em qualquer das unidades alimentares concessionadas, constitui fundamento para a resolução imediata do contrato, exercida mediante declaração enviada ao Concessionário, com perda total ou parcial de caução, sem direito a indemnização, independentemente das demais sanções previstas na lei e de outros procedimentos que a entidade Concedente julgar dever optar.
- 2) Para efeitos do disposto no número anterior, constituem condições resolutivas, designadamente:
- a) A utilização abusiva ou acentuada deterioração das instalações, equipamentos e material;
 - b) A prática de atos, com dolo ou negligência, que prejudiquem a quantidade ou afetem a qualidade dos bens alimentares disponibilizados, ou o normal funcionamento dos bares;
 - c) A falta de reposição de bom funcionamento ou encerramento, total ou parcial, dos bares, efetuado por entidade inspetora com base em responsabilidades imputadas ao Concessionário e por período superior a 1 (um) dia útil;
 - d) O impedimento de visitas ou operações de verificação e controlo;
 - e) Oposição reiterada do Concessionário ao exercício dos poderes de fiscalização do Concedente;
 - f) Desvio do objeto da Concessão;

- g) A falta de cumprimento, em devido tempo, das obrigações contratuais do Concessionário;
 - h) Recusa ou impossibilidade do Concessionário em retomar a Concessão na sequência de sequestro;
 - i) Repetição, após a retoma da Concessão, das situações que motivaram o sequestro.
- 3) Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 421.º do CCP, no caso de resolução por parte da entidade Concedente, este, mediante sequestro, pode tomar a seu cargo ou através de terceiros, o desenvolvimento das atividades concedidas.

Cláusula 35^a

Resolução do contrato pelo concessionário

- 1) O Concessionário poderá exercer o direito à resolução do contrato nos casos previstos na lei.
- 2) Em caso de resolução por razões imputáveis ao Concedente, o Concessionário terá direito a ser indemnizado pelos danos emergentes e lucros cessantes.

Cláusula 36^a

Produção de efeitos da resolução do contrato

- 1) A resolução do contrato de Concessão produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.
- 2) A cessação dos efeitos do contrato não prejudica o exercício de responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução do contrato.
- 3) Em caso de resolução, o Concessionário não goza do direito de retenção, devendo entregar, imediatamente, as instalações e equipamentos por si utilizados.
- 4) Em todos os casos de caducidade ou de rescisão do contrato, proceder-se-á à liquidação final, reportada à respetiva data de produção de efeitos, incluindo as indemnizações e outras deduções a fixar pela entidade Concedente.

Cláusula 37^a

Cessação do contrato

- 1) A Concessão cessa por:
 - a) Impossibilidade objetiva permanente, não imputável a qualquer das partes;
 - b) Caducidade, denúncia ou resolução do contrato;
 - c) Nos demais casos, quer legal ou contratualmente previstos, quer impostos pelos competentes organismos oficiais.
- 2) A impossibilidade objetiva permanente, não imputável a qualquer das partes, de continuar a garantir a gestão e exploração dos espaços concessionados, poderá determinar, respetivamente, a caducidade ou a modificação do contrato.
- 3) A entidade Concedente não é responsável pelos efeitos da caducidade do contrato de Concessão nas relações contratuais estabelecidas entre o Concessionário e terceiros.

Cláusula 38^a

Reversão de bens

- 1) No termo da Concessão, reverterem gratuita e automaticamente para o Concedente todos os bens e direitos que foram adquiridos pelo Concedente, livres de quaisquer ónus ou encargos, obrigando-se o Concessionário a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste do seu uso.
- 2) Os bens enquadráveis pelo disposto na alínea b), do n.º 3 da cláusula 6ª, são transferidos para o Concedente, nos termos do contrato de Concessão, livres de quaisquer ónus ou encargos, no termo do prazo de vigência do contrato.

Cláusula 39^a

Direitos de propriedade industrial e intelectual

O Concessionário disponibiliza gratuitamente ao Concedente todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do contrato de Concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na Concessão.

Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos do desenvolvimento das atividades integradas na Concessão e, bem assim, os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no ponto anterior serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao Concedente, no fim do prazo da Concessão, competindo ao Concessionário adotar todas as medidas para o efeito necessárias.

Capítulo - IX – Concessão de serviço público

Cláusula 40^a

Concessão de serviço público

- 1) A Concessão do serviço alimentar a prestar aos estudantes e demais Utentes das unidades alimentares, tem natureza de serviço público, substituindo-se o Concessionário aos SASIPB na sua prestação.
- 2) Dada a natureza do serviço público da Concessão, o Concessionário deverá observar um conjunto de garantias a favor dos Utentes, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.

Cláusula 41^a

Regime de exploração

- 1) A Concessão implica a gestão e exploração do serviço alimentar, em regime de serviço público, de forma regular, contínua e eficiente, nos termos fixados no contrato de Concessão e em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
- 2) No decurso da execução do contrato e nos termos do número anterior, serão observados pelo Concessionário os princípios de Exploração do Serviço Público da continuidade e regularidade, igualdade e adaptação às necessidades.
- 3) O Concessionário deve adotar, para efeitos do ponto anterior, os melhores padrões de qualidade disponíveis.
- 4) O regime de serviço público determina que o acesso ao estabelecimento da Concessão, bem como o uso dos respetivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis.
- 5) O Concessionário não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre Utentes.
- 6) A exploração das unidades alimentares terá de ser executada em perfeita conformidade com as condições estabelecidas nos documentos contratuais e na legislação em vigor.

Cláusula 42^a

Cedência de espaço

- 1) Sem prejuízo da atividade principal dos espaços destinados aos bares, o Concessionário reconhece e aceita que as instalações concessionadas, pela sua dimensão e condições, são propícias à realização de estudo, assim como de eventos e, por consequência, à convivialidade entre os estudantes.
- 2) O Concedente pode, uma vez reconhecida e aceite a faculdade prevista no número anterior, utilizar as referidas instalações para outros fins, desde que não ponha em causa o normal e corrente funcionamento do serviço de alimentação.
- 3) São fins para efeitos desta cláusula, designadamente, a realização de atividades de estudo ou eventos de carácter académico, recreativo, desportivo ou cultural, com ou sem serviços a prestar por parte do Concessionário.
- 4) A requisição para a realização de eventos, nos termos do número anterior, é comunicada ao Concessionário no prazo máximo de 5 dias antes da realização do mesmo.
- 5) O prazo referido no número anterior pode ser diminuído em casos de manifesta urgência ou situações imprevisíveis ao Concedente.

Título II – Condições específicas

Capítulo X – Normas específicas de exploração

Cláusula 43^a

Serviços a prestar

- 1) No âmbito dos serviços a prestar inclui-se o fornecimento e a comercialização de bens alimentares, normalmente servidos em cafetarias, bares e snack-bares, nas unidades alimentares e nos horários referidos no Anexo I.
- 2) Nos bares, o Concessionário servirá os produtos normalmente comercializados neste tipo de estabelecimentos, devendo ainda servir refeições ligeiras (sopa, saladas, sandes, etc), alternativas às refeições da cantina.

Cláusula 44^a

Comercialização de produtos alimentares

- 1) Nas unidades alimentares é expressamente proibida a venda de todo e qualquer tipo de bebidas alcoólicas, inclusive, refrigerantes adicionados de bebidas alcoólicas (inclusive para valores de etanol inferiores a 1% por v.v.).
- 2) O preço de qualquer produto alimentar que fixe o valor de venda aos Utentes no presente caderno de encargos, já tem incluído o valor de qualquer imposto de valor acrescentado.
- 3) O Concessionário obriga-se a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à boa “prestação dos serviços” que compreendem as atividades do presente Caderno de encargos.
- 4) O Concessionário obriga-se, ainda, à emissão de fatura obrigatória para toda e qualquer comercialização dos produtos alimentares abrangidos pela Concessão.
- 5) A violação do disposto nos números anteriores confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade adjudicante.

Cláusula 45^a

Instalação de equipamentos elétricos

- 1) A instalação de qualquer equipamento elétrico que o Concessionário julgue ser necessário ao desenvolvimento normal do serviço, será obrigatoriamente precedida de pedido apresentado, em requerimento escrito, ao Concedente, que mencionará a justificação da necessidade, bem como toda a informação técnica do equipamento a instalar.
- 2) O Concedente, responderá no prazo de 15 (quinze) dias, correspondendo o seu silêncio a um indeferimento tácito.
- 3) Pela instalação de qualquer equipamento elétrico sem a devida autorização nos termos dos números anteriores, o Concedente pode aplicar multas até ao limite máximo de 20% do valor do contrato, em função da gravidade da falta e do grau de culpa.
- 4) A gravidade da falta e do grau da culpa nos termos do número anterior é determinada pelo Concedente, devidamente fundamentada.

- 5) Se o Concessionário não proceder ao pagamento voluntário das multas que lhe forem aplicadas no prazo de 30 (trinta) dias, o Concedente pode utilizar a caução para pagamento das mesmas.
- 6) O direito à aplicação de sanções pecuniárias é cumulativo com o direito de exigir o cumprimento das prestações em falta ou defeituosamente cumpridas e mesmo com o direito de indemnização por mora e incumprimento definitivo nos termos da lei civil.

Cláusula 46^a

Horários e períodos de funcionamento das unidades alimentares

- 1) O Concedente obriga-se a respeitar os horários de funcionamento fixados no Anexo I para as unidades alimentares, dentro do qual executará as atividades a que se obriga no presente caderno de encargos.
- 2) O Concedente pode exigir, em situações excecionais, o alargamento dos respetivos horários de funcionamento das unidades alimentares.
- 3) O Concessionário pode, fundamentadamente, propor o alargamento ou redução dos respetivos horários de funcionamento das unidades alimentares, devendo apresentar um pedido ao Concedente com, pelo menos, 2 (dois) dias úteis de antecedência.
- 4) O Concessionário não pode, em qualquer circunstância, alterar o horário de funcionamento, sem cumprir com o estipulado no número anterior.
- 5) O período de funcionamento das unidades alimentares é coincidente com o período de atividade pedagógica no IPB, que habitualmente decorre de setembro a julho.
- 6) Considerando a ausência de atividade pedagógica, durante o mês de agosto, todas as unidades alimentares encerram, pelo menos no período de duas semanas, com as datas a comunicar até ao final do mês de março de cada ano, devendo esse período ser aproveitado para a realização de ações que, por razões de funcionamento, saúde e segurança, não possam ser realizadas durante outros períodos, nomeadamente, ações de limpeza e higienização profundas e de desinfestação e controlo de pragas.
- 7) Quaisquer outros períodos de encerramento das unidades alimentares, nomeadamente em períodos coincidentes com épocas de exames e pausas pedagógicas, de acordo com o que resulta do calendário escolar da respetiva unidade orgânica onde a unidade alimentar se encontra instalada, deverão ser propostos pelo Concessionário ao Concedente, sob proposta fundamentada, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, carecendo de autorização expressa do Concedente.
- 8) A violação do disposto na presente cláusula, confere ao Concedente o poder de proceder à rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade adjudicante.

Cláusula 47^a

Produtos alimentares servidos nos bares

- 1) O Concessionário obriga-se a fornecer produtos alimentares nos bares que constituem uma alternativa à refeição servida na cantina.
- 2) O Concessionário obriga-se igualmente a fornecer nessas unidades, produtos alimentares aos Utentes para refeições intermédias, do tipo pequeno-almoço e lanche, tendo em consideração as recomendações de oferta alimentar constantes no Anexo IV.
- 3) Os produtos mínimos a disponibilizar aos Utentes nos bares, constam do Anexo III deste caderno de encargos.

Cláusula 48^a

Condições de acesso aos serviços nos bares

- 1) O acesso aos bares é livre para qualquer Utente, mediante o pagamento do preço definido e aprovado pelo órgão dirigente do Concedente.
- 2) A forma de pagamento será definida pelo Concessionário e comunicada ao Concedente, no prazo de cinco dias da outorga do contrato.
- 3) A violação do disposto no presente capítulo, confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade adjudicante, acrescido da aplicação das sanções pecuniárias nos termos da cláusula 30^a.

Cláusula 49^a

Solicitações específicas

- 1) O Concessionário poderá ser solicitado a fornecer outros serviços de restauração, designados por “serviços especiais”, enquadráveis no âmbito do IPB ou das suas unidades orgânicas, serviços, associações e grupos académicos reconhecidos pelo Concedente, por ocasião de eventos a realizar nas instalações das unidades alimentares ou outros espaços a identificar.
- 2) O Concessionário fica obrigado a responder às solicitações desta natureza que lhe sejam apresentadas, no mais curto espaço de tempo, de modo a não fazer perigar a realização do evento.

Título III – Disposições finais

Cláusula 50^a

Comunicações e notificações

- 1) Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

- 2) Quaisquer alterações nas informações de contacto, constantes do contrato, devem ser comunicadas à outra.

Cláusula 51^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 52^a

Gestor de Contrato

Os Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Bragança, dando cumprimentos ao previsto no artigo 290º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste último.

Cláusula 53^a

Objeto e prazo do dever de sigilo

- 1) O Prestador de serviços/Fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa aos SASIP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2) A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3) Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4) O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 20 (vinte) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 54^a

Proteção de dados pessoais e RGPD

- 1) O adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
- 2) Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelas Entidade Adjudicante ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita

observância das instruções desta Entidade e da legislação de Proteção de Dados Pessoais, nomeadamente do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do referido Regulamento Comunitário.

- 3) O adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela referida Entidade Adjudicante.
- 4) O Adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e demais legislações aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante, única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste contrato;
 - b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
 - c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a Entidade Adjudicante, esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da Entidade Adjudicante, contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou os acessos não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - f) Prestar à Entidade Adjudicante, toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter esta Entidade informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais ou dos termos do instrumento de legalização concedido;
 - g) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
- 5) Adotar medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços que tratam dados pessoais e possuir um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas.
- 6) Prestar a assistência necessária à Entidade Adjudicante no sentido de permitir que estas cumpram a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados,

tendo em vista o exercício dos Direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso do titular aos seus dados pessoais, direito de retificação e direito ao apagamento dos dados.

- 7) Garantir mecanismos de notificação efetivos em caso de violação de dados pessoais;
- 8) O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a Entidade Adjudicante, venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
- 9) Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 4 da presente cláusula, entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o adjudicatário e o referido colaborador.
- 10) A obrigação de sigilo prevista na alínea c) do número 4 da presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do contrato, independentemente do motivo por que ocorra.

Cláusula 55^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Bragança, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 56^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular pelo CCP.

Cláusula 57^a

Anexos

Os Anexos I a IV ao presente Cadernos de Encargos são parte integrante do mesmo:

- a) Anexo I- Identificação e Caracterização das Unidades Alimentares
- b) Anexo II – Número de Utentes (dados a 28 de fevereiro de 2022)
- c) Anexo III - Tabela de preços máximos a praticar
- d) Anexo IV - Recomendações para oferta alimentar nos bares e máquinas de venda automática

Anexo I

Identificação e caracterização das unidades alimentares e do serviço

A. Unidade Alimentar: Bar da ESA

Localização: A unidade alimentar do Bar da ESA localiza-se no edifício da Escola Superior Agrária, no Campus de Santa Apolónia – 5300-253 – Bragança.

Espaços:

- Bar
- Despensa
- Espaço comum
- Armazém

Capacidade: 50 lugares sentados.

Horário de funcionamento:

Dias úteis	sábado
8h00 – 19h00	9h00 – 11h30

Atividades e serviços a prestar: A atividade a desenvolver nesta Unidade Alimentar é a atividade normalmente afeta aos estabelecimentos de restauração, nos termos do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro.

B. Unidade Alimentar: Bar da ESE

Localização: A unidade alimentar do Bar da ESE localiza-se no edifício da Escola Superior de Educação, no Campus de Santa Apolónia – 5300-253 – Bragança.

Espaços:

- Bar
- Espaço comum
- Armazém

Capacidade: 50 lugares sentados.

Horário de funcionamento:

Dias úteis
8h00 – 19h00

Atividades e serviços a prestar: A atividade a desenvolver nesta Unidade Alimentar é a atividade normalmente afeta aos estabelecimentos de restauração, nos termos do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro.

C. Unidade Alimentar: Bar da ESTIG

Localização: A unidade alimentar do Bar da ESTIG localiza-se no edifício da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, no Campus de Santa Apolónia – 5300-253 – Bragança.

Espaços:

- Bar
- Despensa
- Espaço fechado
- Armazém
- Cozinha

Capacidade: 80 lugares sentados.

Horário de funcionamento:

Dias úteis	sábado
8h00 – 19h00	9h00 – 11h30

Atividades e serviços a prestar: A atividade a desenvolver nesta Unidade Alimentar é a atividade normalmente afeta aos estabelecimentos de restauração, nos termos do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro.

D. Unidade Alimentar: Bar da ESSA

Localização: A unidade alimentar do Bar da ESSA localiza-se no edifício da Escola Superior de Saúde, na Avenida D. Afonso V - 5300-121 Bragança.

Espaços:

- Bar
- Despensa
- Espaço fechado

Capacidade: 16 lugares sentados.

Horário de funcionamento:

Dias úteis
8h00 – 19h00

Atividades e serviços a prestar: A atividade a desenvolver nesta Unidade Alimentar é a atividade normalmente afeta aos estabelecimentos de restauração, nos termos do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro.

E. Unidade Alimentar: Bar dos SC

Localização: A unidade alimentar do Bar dos SC localiza-se no edifício dos Serviços Centrais, no Campus de Santa Apolónia – 5300-253 – Bragança.

Espaços:

- Bar
- Despensa
- Espaço comum

Capacidade: 16 lugares sentados.

Horário de funcionamento:

Dias úteis
8h30 – 17h30

Atividades e serviços a prestar: A atividade a desenvolver nesta Unidade Alimentar é a atividade normalmente afeta aos estabelecimentos de restauração, nos termos do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro.

F. Unidade Alimentar: Bar da ESACT

Localização: A unidade alimentar do Bar da ESACT localiza-se no edifício da Escola Superior de Comunicação, Administração e Turismo, no Campus do Cruzeiro, Avenida 25 de Abril, Cruzeiro, Lote 2 - 5370-202 Mirandela.

Espaços:

- Bar
- Despensa
- wc – específico

- Esplanada

Capacidade: 50 lugares sentados (bar); 10 lugares sentados (esplanada)

Horário de funcionamento:

Dias úteis	sábado
8h30 – 19h30	9h00 – 11h30

Atividades e serviços a prestar: A atividade a desenvolver nesta Unidade Alimentar é a atividade normalmente afeta aos estabelecimentos de restauração, nos termos do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro.

Anexo II

Número de Utentes (dados reportados a 28 de fevereiro de 2022)

Campus de Bragança:

Número total de estudantes: 7695

Número total de trabalhadores: 987

Campus de Mirandela:

Número total de estudantes: 1836

Número total de trabalhadores: 125

Anexo III

Tabela de preços máximos a praticar

Descrição	Pr Máximo (€)
Padaria e snacks	
Pão com manteiga	0,65
Pão com queijo ou fiambre	1,10
Pão misto	1,30
Torrada de pão tipo "Biju"	0,75
Meia torrada de pão tipo "caseiro"	0,75
Torrada de pão tipo "caseiro"	1,20
Tosta de queijo ou fiambre em pão tipo "Biju"	1,00
Tosta mista em pão tipo "Biju"	1,30
Tosta de queijo ou fiambre em pão tipo "caseiro"	1,40
Tosta mista em pão tipo "caseiro"	1,60
Sande vegetariana	1,50
Baguete de frango/atum/delícias do mar com alface/tomate/cenoura	2,40
Pão com panado	2,40
Hambúrguer no pão (com alface e tomate)	3,00
Cachorro	2,40
Prego no pão	3,00
Bifana no pão	2,80
Pizza	2,00
Sopa	1,20
Pastelaria	
Bolos - pastelaria variada	0,80
Croissant simples	0,80
Croissant com queijo ou fiambre	1,30
Croissant misto	1,50
Fruta	
Fruta inteira fresca (peça)	0,60
Cafetaria	
Café	0,55
Descafeinado	0,60
Carioca de café	0,55
Cevada	0,55
Carioca de limão	0,55
Chá	0,65
Pingo	0,55
Meia de leite	0,75
Meia de leite direta (máquina)	0,85
Galão	0,75
Galão direto (máquina)	0,85
Copo de leite simples ou meio gordo	0,55

Bebidas	
Água sem gás 33 cl	0,60
Água sem gás 50 cl	0,80
Água sem gás 1,5 l	1,00
Água com gás 25 cl	1,10
Água com gás aromatizada 25 cl	1,10
Sumos 100% de fruta (laranja, outros)	1,80
Néctares de fruta	1,10
Outros sumos	0,75
Bebidas com cafeína ou outros estimulantes	1,20
Leite simples 20 cl	0,75
Leite achocolatado 20 cl	0,75
logurte sólido natural	0,85
logurte sólido aromas	0,95
logurte sólido pedaços	1,00
logurte líquido	1,00

Anexo IV

Recomendações para oferta alimentar nos bares e máquinas de venda automática

Introdução

Os estudantes e trabalhadores do Instituto Politécnico de Bragança (IPB) têm necessidade de permanecer por longos períodos de tempo nas instalações do IPB e de aí realizar parte das suas refeições.

Os refeitórios dos serviços de ação social são uma das opções disponibilizadas, com refeições variadas e saudáveis, conforme a legislação e recomendações dos profissionais da área. Para os lanches e outras refeições intermédias, e dada a melhor acessibilidade, conveniência e rapidez de serviço, os bares e as máquinas de venda automática são utilizadas por um número significativo de membros da comunidade IPB.

Considerando que o IPB pretende garantir o acesso a alimentos de qualidade alimentar e nutricional adequada e com elevada variedade; e que cada vez mais pessoas realiza um maior número de refeições com recurso a estes serviços, manifestando vontade e necessidade de ver melhorada a oferta aí praticada, elaboram-se estas *Recomendações para oferta alimentar nos bares e máquinas de venda automática*.

Enquadramento legal e fundamentação técnica

Considerando que uma oferta alimentar adequada pode condicionar escolhas e estilos de vida promotores de saúde, este documento surge no sentido de criar uma referência para a seleção e monitorização da oferta alimentar dos Bares e Máquinas de Venda Automática do IPB, reunindo informação proveniente de documentos e estudos anteriores.

A oferta alimentar dos bares e máquinas de venda automática das instituições de ensino superior não são regulamentados por legislação própria, nem são abrangidos pelas recomendações publicadas pela direção geral de saúde até ao momento, pelo que se adotou e adaptou as referências abaixo mencionadas:

- Despacho n.º 11391/2017, de 28 de dezembro de 2017, Diário da República, 2.^a série — N.º 248
- Despacho n.º 7516-A/2016, de 6 de junho de 2016, Diário da República, 2.^a série — N.º 108
- Decreto-Lei nº 50/2013, de 16 de abril de 2013, Diário da República, 1.^a série - N.º 74
- Decreto-Lei n.º 106/2015, de 16 de junho de 2015, Diário da República, 1.^a série - N.º 115
- Decreto-Lei nº 24/2014, de 14 de fevereiro de 2014, Diário da República, 1.^a série — N.º 32
- Lei nº 47/2014, de 28 de julho de 2014, Diário da República, 1.^a série — N.º 143

- Ladeiras, Laurinda; Lima, Rui Matias; Lopes, Anabela. Bufetes Escolares – Orientações, Ministério da Educação e Ciência - Direção-Geral da Educação, 2012.

Transversalidades

Todos os alimentos e bebidas constantes da oferta alimentar das instituições devem respeitar todas as normas e legislação, nomeadamente no âmbito da higiene e segurança alimentar.

Considerando a existência de profissionais competentes no seio do IPB, sugere-se a nomeação de um profissional responsável pela monitorização local e periódica da oferta alimentar, através de listas de verificação elaboradas para o efeito, previamente aprovadas pelos órgãos competentes. Assumindo uma política de transparência e cooperação, estes documentos e critérios deverão ser partilhados com os concessionários de cada um dos serviços.

Está bem descrita na literatura a relação negativa entre a publicidade a alimentos não saudáveis e hábitos alimentares saudáveis, assim, sugere-se que qualquer publicidade alusiva a alimentos ou bebidas deve ser evitada no interior do IPB.

Relativamente às máquinas de venda automática, a legislação do setor refere que cada máquina deve permitir a recuperação da importância introduzida em caso de não fornecimento do bem ou serviço solicitado; bem como ter afixado, de forma clara e perfeitamente legível, as seguintes informações:

1. Identificação da empresa comercial, proprietária do equipamento, com o nome da firma, sede, nº da matrícula na conservatória do registo comercial competente e nº de identificação fiscal;
2. Identidade da empresa responsável pelo fornecimento do bem ou serviço;
3. Endereço, nº de telefone e contactos expeditos que permitam solucionar rápida e eficazmente as eventuais reclamações apresentadas pelo consumidor;
4. Identificação do bem ou serviço;
5. Preço por unidade;
6. Instruções de manuseamento e, ainda, sobre a forma de recuperação do pagamento no caso de não fornecimento do bem ou serviço solicitado.

Recomendações para oferta alimentar

Aspetos culturais e sociais, em conjunto com características alimentares, gastronómicas, nutricionais, com normas e legislação do setor resultaram na elaboração de 3 categorias de alimentos:

- Disponibilizar
- Limitar
- Não disponibilizar

Em cada categoria os géneros alimentícios são apresentados em tabelas, com informação adicional, nomeadamente porção individual e fonte da recomendação

Disponibilizar

Esta categoria de géneros alimentícios é constituída por produtos que devem estar presentes diariamente num padrão de alimentação saudável, de acordo com o padrão de dieta mediterrânica.

Estes alimentos possuem teores de lípidos saturados e trans, açúcares adicionados e sal reduzidos, sendo de um modo geral, ricos em nutrientes reguladores como vitaminas, minerais e fibra. São, na sua maioria, frescos ou pouco processados.

O consumo destes alimentos deve, pois, ser promovido e incentivado, por forma a contribuir para a promoção de hábitos alimentares mais saudáveis. Assim, recomendam-se as seguintes estratégias:

- Desenhar uma política de preços, de forma a tornar o consumo destes alimentos mais convidativo. Assim sugere-se reduzir, ou pelo menos igualar o preço de cada dose individual destes alimentos aos das restantes categorias;
- Disponibilizar estes alimentos numa proporção superior relativamente aos restantes, constituindo a maior parte da oferta alimentar;
- Apresentar estes alimentos de forma apelativa, mantendo-os frescos, fazendo a rotação de *stock* necessária e colocando-os em locais de destaque, nomeadamente ao nível dos olhos.

Grupo	Recomendações	Exemplos
CEREAIS E DERIVADOS	* <u>Pão</u>: Pelo menos 4 variedades de pão, com menos de 1 g de sal por 100 g de pão * <u>Pão</u>: Pelo menos uma das variedades de pão deve ser integral e/ou de mistura * <u>Bolachas e similares</u>: Produzidas com farinhas integrais, sem adição de açúcar e/ou gordura ..	<u>Pão</u>: Integral; de centeio; de sementes; trigo regional; com frutos gordos; com frutas secas... <u>Pão</u>: Sugestão de condutos: queijo meio -gordo ou magro (ver abaixo); carnes brancas cozidas, assadas ou grelhadas; atum (de preferência conservado em água) ou outros peixes de conserva com baixo teor de sal, ovo cozido; Manteiga ou Cremes de barrar com baixo teor de lípidos e isentos de gorduras trans; Produtos cárneos ou de pescado com baixo teor de sal e gordura saturada <u>Bolachas e similares</u>: Tortitas de milho ou arroz integrais; Tostas integrais
HORTÍCOLAS	* Pelo menos 2 variedades frescas ou minimamente processados * De preferência de produção local e sazonal	Palitos de cenoura; Tomate cherry; Alface, tomate, cenoura e couve roxa raladas, milho doce, etc incorporados em sandes
FRUTA	* Pelo menos 4 variedades de fruta fresca, preferencialmente da época e de produção local * Sumos de fruta, naturais ou comerciais, pasteurizados, sem adição de açúcares,	Fruta inteira fresca; fruta cortada em pedaços, devidamente embalada; Sumos 100% fruta; Monodoses de fruta líquida, com um mínimo de 70% de fruta Doses individuais de amendoim, amêndoa, nozes, sementes de abóbora, uvas passas, castanha, tremoços, chips de fruta; etc..

	com teor mínimo de 70% de fruta e/ou vegetais * Pelo menos 2 variedades de frutos amiláceos e/ou gordos e/ou desidratados e/ou sementes, sem adição de sal, açúcar ou gordura	
LACTICÍNIOS	* Pelo menos 4 variedades de laticínios; * Pelos menos duas das variedades sem adição de açúcares; * Leite e iogurtes meio gordos ou magros * Queijos e similares com teor de gordura máximo de 45%	Leite simples magro ou meio gordo; Leite magro achocolatado, com teor reduzido de açúcar; Iogurtes sólidos e líquidos magros ou meio gordos, sem ou com teor reduzido de açúcar; Doses individuais de queijo; Incorporação queijo, requeijão ou iogurte em sandes; Oferta de produtos combinados (queijo com frutos gordos; queijo com palitos de pão, etc...)
ÁGUA	* Garantir a disponibilidade permanente de água potável, engarrafada (água mineral natural e água de nascente); * Disponibilização de água potável gratuita (nos bares)	
CAFÉS, TISANAS E INFUSÕES	* Bebidas preparadas localmente * Obrigatoriedade de disponibilizar opção sem adição de açúcar e isentas de substâncias estimulantes * Dose de açúcar de adição no máximo 5 g.	Infusões de ervas ou frutas; Cevada e outras bebidas à base de cereais

Limitar

A categoria **Limitar** é constituída por alimentos que, de acordo com as recomendações da dieta mediterrânica, apenas devem ser consumidos ocasionalmente e em quantidades moderadas. O perfil nutricional destes alimentos caracteriza-se por elevado valor energético, teor de lípidos saturados e trans, açúcares adicionados e sal, incluindo-se neste grupo alimentos semi processados e processados.

Para reduzir o impacto negativo para a saúde do consumo destes alimentos, o valor energético de cada dose individual deve ser inferior ou igual a 250 Kcal.

Os produtos desta categoria poderão estar presentes na oferta alimentar dos bares e máquinas de venda automática do IPB, no entanto, deve ser realçada a necessidade de restringir a frequência do seu consumo e moderar a porção consumida. Nesse sentido, preconizam-se as seguintes estratégias:

- Estes géneros alimentícios devem constituir no máximo 1/3 da diversidade da oferta;
- Disponibilizar estes produtos em porções adequadas, que permitam cumprir a densidade energética acima recomendada;
- O preço destes alimentos e bebidas devem ser iguais ou superiores a uma dose individual dos da categoria **Disponibilizar**.

Grupo	Recomendações	Exemplos
CEREAIS E DERIVADOS	* <u>Bolachas/biscoitos</u>: opções com baixo teor de lípidos e açúcar; doses individuais, com valor energético inferior ou igual a 250 Kcal; e/ou que contenham, por cada 100 g, um teor de lípidos inferior a 20 g e/ou um teor de açúcares inferior a 20 g * <u>Cereais de pequeno almoço</u>: variedades integrais e pouco açucaradas; doses individuais, com valor energético inferior ou igual a 250 Kcal * <u>Barras de cereais</u>: variedades integrais, com valor calórico inferior ou igual a 100kcal por porção e um teor de açúcares inferior a 20 g	* <u>Bolachas/biscoitos</u>: água e sal, biscoitos de milho/ arroz, cream-craker, integrais, maria, torrada * <u>Pão</u>: Conduto: Compotas, doces ou marmelada com teor de fruta ≥50%

	* <u>Pastelaria Doce e Salgada</u> : Sem gorduras trans; em doses individuais, com valor energético inferior ou igual a 250 Kcal	
FRUTA	* <u>Néctares e outras sumos</u> : Teor de fruta e/ou vegetais compreendido entre 25% e 50%; * <u>Compotas, doces ou marmelada</u> : com teor de fruta $\geq 50\%$	
ÁGUA	* Com aromatizantes ou outros	
CAFÉS, TISANAS E INFUSÕES	* Bebidas com cafeína ou outros estimulantes	* Chá, café e outras bebidas que contenham cafeína
OUTROS	* <u>Drops</u> : Produtos não açucarados * <u>Chocolates</u> : em embalagens inferiores a 50 g	* Pastilhas elásticas ou rebuçados sem açúcar

Não disponibilizar

Não devem ser disponibilizados produtos com densidade energética, teores de lípidos saturados e trans, açúcares adicionados e sal elevados. Na generalidade são produtos refinados e processados, com reduzido teor de nutrientes reguladores.

O consumo de alimentos deste grupo é desaconselhado no âmbito de uma dieta saudável, pelo que são sugeridas as seguintes estratégias:

- Os alimentos deste grupo não devem fazer parte da oferta alimentar dos bares e máquinas de venda automática;
- Não deve publicitado qualquer produto desta categoria nas instalações do IPB

Grupo	Recomendações	Referência
CEREAIS E DERIVADOS	* <u>Pastelaria Doce e Salgada</u> : Com gorduras trans; em doses individuais, com valor energético igual ou superior a 250 Kcal; e/ou que contenham, por cada 100 g, um teor de lípidos superior a 20 g e/ou um teor de açúcares superior a 20 g	
BEBIDAS	* <u>Bebidas alcoólicas</u> : Proibição legal para máquinas de venda automática	Decreto-Lei nº 50/ 2013, de 16 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 106/ 2015, de 16 de junho
OUTROS	* <u>Drops</u> : Produtos açucarados * <u>Chocolates</u> : Com dose individual superior a 50g * <u>Snacks salgados</u> :	